

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 665

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Felgueiras;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a sobredita corporação seja autorizada a aplicar, nas obras indispensáveis a realizar no seu edifício hospitalar, a quantia de 2.000\$, que lhe foram legados, sem encargos, pelo falecido bemfeitor, Agostinho Cândido de Sousa Ribeiro.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—
O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Por ter sido publicada com inexactidões, novamente se publica a portaria n.º 663, de 2 do presente mês:

PORTARIA N.º 663

Nos termos da base 7.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: há por bem o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que fica proibida, até nova resolução, a exportação e reexportação, para o estrangeiro, de cimento de qualquer proveniência e sulfato de cobre de fabrico estrangeiro.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1916.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Rectificação

Na linha 7.ª do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:357, de 29 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, onde se lê: «cuja exportação fica livre», deve ler-se: «cuja reexportação fica livre».

Direcção Geral das Alfândegas, em 2 de Maio de 1916.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:369

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e

Usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra com a Alemanha estão sujeitos à jurisdição militar por qualquer crime, nos termos do artigo 132.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911:

1.º Os militares sujeitos a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os militares em operações;

3.º As pessoas que, por qualquer título, são empregadas ou exercem funções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaisquer serviços do exército ou da armada;

4.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, criados de oficiais e outros

quaisquer indivíduos que acompanhem forças em operações.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à jurisdição militar os súbditos de países em guerra com Portugal.

Art. 2.º Estão também sujeitos à jurisdição militar durante o estado de guerra com a Alemanha, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei de 16 de Março de 1911 e artigo 133.º do respectivo Código do Processo Criminal Militar:

1.º Os estrangeiros acusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Os indivíduos acusados por algum dos crimes previstos no Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, artigos 52.º a 169.º, 190.º e 191.º, na parte aplicável, embora desses crimes sejam agentes sómente pessoas não militares;

3.º As pessoas que forem acusadas por adulteração das provisões de boca ou de guerra, destinadas à força armada;

4.º Os indivíduos que devidamente requisitados para prestar qualquer serviço às forças em operações, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de veículos, transportes ou animais que possuam, e lhes sejam legalmente requisitados.

Art. 3.º São ainda sujeitos à jurisdição militar durante o estado de guerra com a Alemanha os réus dos crimes previstos nos artigos 1.º e 3.º da lei de 12 de Julho de 1912, que ficam substituídos pelos dois seguintes:

Ar. 4.º Aquele que por qualquer meio de propaganda subversiva, verbal ou escrita, pública ou clandestina, aconselhar, instigar ou provocar os cidadãos portugueses ao não cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria, será condenado a presidio militar de seis meses a três anos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, ou do Código Penal.

§ único. Se do conselho, instigação ou provocação se seguir qualquer efeito, a pena será aquela que, pela legislação em vigor, cabe ao executor e não a havendo, será, a um e outro agentes do crime, aplicável a mesma pena deste artigo agravada.

Art. 5.º A autoridade administrativa ou policial poderá apreender quaisquer escritos, impressos, desenhos ou publicações que aconselhem, instiguem ou provoquem aos crimes previstos e punidos no artigo anterior.

§ único. Aquele que vender, expuser à venda ou por qualquer forma distribuir ou espalhar tais publicações, escritos, impressos, ou desenhos, quer sejam clandestinos quer públicos, incorrerá na pena de três a dezóito meses de presidio militar.

Art. 6.º Continua a ser, em todo o tempo, da competência dos tribunais militares, nos termos da lei de 8 de Julho de 1912, o julgamento dos crimes previstos e punidos pelos artigos 141.º a 150.º do Código Penal e pela lei de 30 de Abril de 1912.

Art. 7.º Aos réus de crimes sujeitos aos tribunais militares não será concedida fiança em caso algum.

Art. 8.º Além dos tribunais militares territoriais poderão constituir-se em cada divisão do exército, ou junto a cada força militar mobilizada, os tribunais militares que forem necessários para o rápido julgamento dos acusados.

Art. 9.º As disposições dos artigos 2.º a 11.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912 são aplicáveis durante o estado de guerra a todos os processos que devam ser julgados pelos tribunais militares, com as seguintes modificações:

§ 1.º Os autos de infracção deverão ser levantados por qualquer funcionário policial ou administrativo, ou ainda

directamente por agentes de polícia judiciária militar ou seus delegados, e serão remetidos com os acusados ao comandante da respectiva divisão ou ao comandante da força mobilizada.

§ 2.º Nem o comandante, nem o auditor, nem o presidente do tribunal poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas, e o julgamento deverá efectuar-se dentro dos cinco dias seguintes, não podendo ser adiado por motivo algum.

§ 3.º Em caso de recurso, o Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa o mais tardar até oito dias contados da data da sua apresentação.

§ 4.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente decreto são válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e applica-se também nas colónias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:370

Sendo necessário, em vista das actuais circunstâncias, reforçar o efectivo da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem imediatamente ao serviço activo, as praças da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros, que fazem parte da reserva da Armada.

2.º Os auxiliares do comando do serviço de reserva da Armada entregarão àqueles reservistas guias de transporte por caminho de ferro, via marítima, ou por qualquer outro meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada por este decreto serão punidos nos termos do artigo 154.º do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:371

Convindo nas actuais circunstâncias aproveitar temporariamente a aptidão do pessoal que pertenceu ao Corpo de Marinheiros da Armada, actualmente com baixa e que voluntariamente se tem oferecido para prestar serviços das suas especialidades na marinha; usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março úl-

timo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro da Marinha autorizado a fazer o alistamento, no Corpo de Marinheiros, dos indivíduos da classe civil que, tendo sido praças não graduadas da Armada da 1.ª e 2.ª classes de comportamento, ainda mesmo que pertençam às tropas territoriais, voluntariamente se apresentarem para servir na marinha e sejam julgadas aptas para serviço pela Junta de Saúde Regimental.

Art. 2.º Os voluntários admitidos alistar-se hão como mais modernos nas classes que tinham ao receber baixa do Corpo e obrigar-se hão a servir durante o estado de guerra, salvo o impedimento por doença grave, desastre ou ferimento.

Art. 3.º O número de voluntários admitidos será função das necessidades do serviço.

Art. 4.º Os voluntários serão restituídos ao anterior estado civil quando terminar o estado de guerra.

Art. 5.º Todas as despesas resultantes da execução deste decreto sairão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:372

Sendo necessário para mais rápida instalação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que a verba votada pelo Congresso para transferência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, seja por este directamente applicada e não pelo do Fomento em cujo orçamento, relativo ao ano económico de 1914-1915 se encontra descrita:

Hei por bem, para execução da lei n.º 494, de 16 de Março de 1916, usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 2.º, artigo 23.º do orçamento do Ministério do Fomento aprovado para o ano económico de 1914-1915, liquidada e considerada nos saldos em dívida que transitaram para a gerência corrente, é transferida para o orçamento, respeitante ao mesmo ano, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde se descreverá sob capítulo 5.º e artigo 26.º-A, com a seguinte designação: «Transferência do Ministério e respectiva instalação no Palácio das Necessidades».

Art. 2.º Nas contas públicas far-se hão as rectificações resultantes do disposto no artigo anterior, eliminando-se da do Ministério do Fomento as correspondentes autorização, liquidação e dívida que passam a ser mencionadas na conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa.*